



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.723412/2017-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.778 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente ANGELA CRISTINA DANTAS MARINHO DE MENDONCA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre todas as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 07) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente ao ano calendário 2012.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/06), a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 20/23).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 09/11/2018 (e-fls. 27), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 26/11/2018 (e-fls. 30/36) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Ausência de análise na decisão de primeira instância da preliminar de nulidade suscitada na Impugnação, preterindo o direito de defesa da contribuinte.

- Ausência de requisito legal obrigatório no Auto de Infração, conforme disposto no art. 10, IV, do Decreto 70.23/72, uma vez que não foi indicada a norma jurídica que estabelece o prazo para a entrega da GFIP, informação indispensável para se averiguar a sua tempestividade. O referido prazo não consta do art. 32-A da Lei 8.212/91.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente sustenta que o julgamento de primeira instância não apreciou a preliminar de nulidade suscitada em sua Impugnação e novamente apontada em sede de Recurso.

Com efeito, verifica-se que no item 1 da Impugnação a interessada alega a ausência de requisito legal no Auto de Infração, uma vez que este não indica a norma que define o prazo legal para a entrega de GFIP (e-fls. 02/04).

Observa-se, contudo, que o assunto não foi enfrentado pelo Colegiado a quo, não constando sequer do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 20/23).

Assim, tendo em vista que o julgamento de primeira instância deve apreciar todas as razões apresentadas na Impugnação, conforme disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, entendo que houve cerceamento do direito de defesa da contribuinte no presente caso.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre todas as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll